

CÓPIA

A  
**Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social**  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

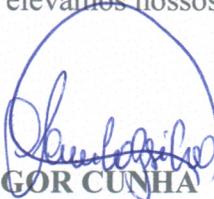
**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **27/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **307/2025** de autoria do **Deputado Dr. Eugênio**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Comissão**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **27/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **307/2025**, de autoria do **Deputado Dr. Eugênio**, cuja ementa **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE EVENTOS OFERECEREM AOS CONTRATANTES UM SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Recebido em

14/04/25

M. Mourdes

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE EVENTOS OFERECEREM AOS CONTRATANTES UM SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Dr. Eugênio, pretende obrigar as empresas prestadoras de serviços de eventos no âmbito do Estado de Mato Grosso ofertar aos contratantes, seguro garantia para o evento contratado com seguradora especializada.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

A proposta de lei que obriga empresas de eventos a ofertarem seguro garantia aos contratantes no Estado de Mato Grosso surge em resposta a episódios recentes de frustração contratual envolvendo grandes grupos, como festas de formatura. Trata-se de um projeto com viés protetivo ao consumidor e com o mérito de buscar maior segurança nas relações contratuais.

No entanto, para que alcance sua finalidade sem impor custos desnecessários e generalizados ao setor, é essencial que seu escopo seja cuidadosamente delimitado: o seguro deve ser obrigatório **somente quando a empresa administra recursos de terceiros e há antecipação de pagamentos significativos** por parte dos consumidores.



É importante lembrar que o seguro garantia é um instrumento regulado pela Lei Federal nº 15.040/2024, e **tem como função assegurar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas partes, protegendo o contratante contra prejuízos em caso de inadimplemento.**

No contexto de eventos, esse instrumento é valioso quando se está diante de contratos de longa duração, com planejamento complexo e pagamento parcelado ou antecipado — como ocorre com formaturas e grandes casamentos. Nessas situações, o consumidor transfere à empresa recursos financeiros por meses ou até anos, confiando na futura prestação de serviço. Logo, o risco é real e deve ser mitigado.

Contudo, o mesmo não pode ser dito de eventos de menor porte, contratações diretas e serviços pontuais, como aniversários, pequenas festas ou locações simples, em que não há administração de fundos coletivos nem pagamento antecipado substancial. **Obrigar a contratação de seguro em todas as hipóteses, inclusive nas mais simples, geraria aumento de custos operacionais e poderia inviabilizar economicamente micro e pequenas empresas do setor, além de onerar os próprios consumidores — o que contraria os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal.**

A justificativa do projeto cita com propriedade o caso concreto envolvendo estudantes de instituições de ensino superior de Mato Grosso, que foram surpreendidos com o cancelamento das formaturas em razão de pedido de recuperação judicial da empresa contratada. Esse episódio expõe com clareza o problema que se pretende solucionar. Contudo, ele também demonstra que a medida deve ser direcionada a contratos em que há **intermediação de grandes somas**, administração de fundos coletivos e prazo longo entre a contratação e a execução do serviço — caso contrário, cria-se uma solução abrangente para um problema que é, em essência, setorial.

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já impõe aos fornecedores o dever de reparar danos causados ao consumidor, conforme os arts. 6º, incisos VI e VIII, e art. 14. O seguro garantia, nessa lógica, atua como um reforço de proteção e de cumprimento contratual, mas deve ser acionado **quando o risco é concreto e justificável**, de modo a não se transformar em instrumento de desequilíbrio econômico para os próprios empresários — muitos dos quais já enfrentam desafios pós-pandemia.

Outra ressalva importante é a necessidade de clareza quanto ao conceito de “ofertar” o seguro. A redação atual pode gerar dúvidas quanto à obrigatoriedade da **contratação** do seguro, quando o mais adequado seria exigir que a empresa informe e disponibilize ao contratante a opção de contratação de um seguro, **quando aplicável ao perfil do evento**. Assim, respeita-se a autonomia contratual e garante-se o direito de escolha do consumidor — princípio consagrado também no CDC.

Portanto, o projeto deve ser aprovado com a **inclusão de critérios objetivos**, como:

(i) obrigação restrita a empresas que administrem recursos de terceiros ou operem com pagamentos antecipados; (ii) eventos de médio e grande porte; e (iii) possibilidade de o contratante optar pela contratação do seguro, mediante oferta clara da empresa. Com esses ajustes, a proposta se tornará um marco de proteção ao consumidor, sem comprometer a viabilidade do setor de eventos, contribuindo para uma relação contratual mais equilibrada, segura e transparente no Estado de Mato Grosso.

## Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta posição **favorável com ressalvas** ao projeto de lei nº 307/2025, pois a a redação carece de aperfeiçoamento conforme as explicações expostas.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

**Superintendente da Fecomércio MT**